



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732435/2018-28
ACÓRDÃO	1101-001.874 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para cancelar integralmente o saldo remanescente do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2125/2018, em razão da aplicação da tese firmada pelo STF no Tema 736 de Repercussão Geral, que considerou inconstitucional a multa prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (destacaremos).

2. Trata-se da Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2125/2018, lavrada em 14/09/2018, no valor total de R\$ 6.666.346,67, relativo a Multa Isolada, exigida em decorrência da não-homologação de compensações declaradas com direito creditório que teria origem em Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, por meio das Declarações de Compensação vinculadas ao processo administrativo de reconhecimento de crédito nº 10880.952954/2016-61.

3. Consta ainda na Notificação de Lançamento as seguintes informações, entre outras:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 2125/2018 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA		
1 - SUJEITO PASSIVO		
CNPJ 09.391.823/0001-60	NOME EMPRESARIAL SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.	
ENDEREÇO AV DAS NACOES UNIDAS 4777 ANDAR 6 SALA 1- ALTO DE PINHEIROS - São Paulo / SP CEP 05477-000		
2 - LAVRATURA		
LOCAL DERAT - SÃO PAULO/SP R. Luís Coelho, 197, 12º Andar - Consolação - São Paulo/SP CEP 01309-001	DATA / HORA 14/09/2018 13:10:06	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080732435201828
3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.		
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO		
Nº DO RASTREAMENTO 0000000116095131	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ	
PROCESSO DE CRÉDITO 10880952954201661	DETENTOR DO CRÉDITO 09.391.823/0001-60 - SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.	
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://idg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".		
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 13.332.693,33 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 6.666.346,67 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".		

4. Cientificada do lançamento em 04/12/2018, a contribuinte apresentou impugnação em 02/01/2019, por meio de seus representantes legais, com as seguintes razões de defesa:

- ✓ Alega que as compensações não podem ser consideradas como definitivamente não homologadas, na medida em que ainda serão objeto de análise por ocasião de novo julgamento da manifestação de inconformidade apresentada e, eventualmente, de novo Recurso Voluntário e Recurso Especial. Diz ser no mínimo precipitada a aplicação da penalidade antes do julgamento definitivo de seu direito creditório.

✓ Diz que não sendo definitiva a não homologação das compensações declaradas, não há como se cogitar da aplicação da multa prevista no parágrafo 17, artigo 74, da lei n.º 9.430, de 1996.

✓ Recorre ao artigo 116, do CTN e alega que, em se tratando de situação jurídica, considerar-se-á ocorrido o fato gerador, bem como existentes seus efeitos, somente quando esta relação estiver definitivamente constituída. Em suas palavras:

"A Fiscalização deveria haver aguardado a decisão definitiva a ser proferida no Processo Administrativo de Crédito nº 10880.952954/2016-61, para só então lançar a multa por não homologação de compensação. Eventual multa por compensação não homologada poderá vir a ser aplicada se, e somente se, a decisão final a ser proferida no referido processo administrativo for desfavorável à Impugnante e, portanto, momento em que as compensações por ela declaradas serão consideradas não homologadas de forma definitiva."

✓ Requer a nulidade do lançamento, pois a multa teria sido lançada em momento anterior à ocorrência do fato gerador. Alega ofensa ao princípio da proporcionalidade. Em suas palavras:

"Nesse contexto, a afronta ao princípio da proporcionalidade revela-se na medida em que, observadas a finalidade de evitar a apresentação de declarações de compensação sem os créditos correspondentes e a intenção de dar maior celeridade aos processos na via administrativa - notadamente aos pedidos de compensação - não é adequada a penalização do contribuinte que, de boa-fé, veja limitado seu direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, mediante a aplicação da multa."

(...)

Ademais, o percentual elevado da multa também revela a ausência de necessidade, na medida em que a própria não homologação da compensação tornará exigíveis os débitos que se pretendeu compensar, exigindo que o contribuinte apresente recurso no qual demonstre o seu crédito para comprovar a sua regularidade fiscal, bem como pela circunstância de que outras providências poderiam ser adotadas mais facilmente e de forma menos onerosa para tornar as análises de compensação mais ágeis, sem que fosse necessário afetar o contribuinte."

✓ Aduz que a multa isolada que lhe foi aplicada já foi objeto de análise em âmbito judicial em reiteradas oportunidades, nas quais foi afastada sua aplicação. Transcreve jurisprudência, fls. 20/21. E continua:

" Destaca-se que a matéria teve sua repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 796.939-RS (doc. 07).

Sublinhe-se, ainda, que, em referido processo, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º

9.430/1996, justamente por ferir o direito de petição e o princípio da proporcionalidade, ressalvados apenas os casos de comprovada má-fé do contribuinte (doc. 08).

Por fim, a matéria também é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, na qual se aponta que o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, ofende o direito de petição aos poderes públicos, bem como ao direito ao contraditório e à ampla defesa e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

✓ Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado.

5. A Egrégia 6ª Turma da DRJ/RPO, na sessão de 26/09/2019, através do Acórdão nº 14-98.412 (e-fls. 171/181) deu provimento parcial à impugnação, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação e MANTER parcialmente o crédito tributário formalizado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

À Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante, para dar ciência deste acórdão à interessada, intimando-a ao pagamento do crédito tributário, facultando-lhe a apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e demais providências de sua alçada, observando-se a legislação em vigor.

Quanto ao crédito tributário exonerado, RECORRE-SE DE OFÍCIO à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (DOU de 10/02/2017), de forma que a exoneração da exigência, procedida por este acórdão, só será definitiva após o julgamento na segunda instância.

Sala de Sessões, em 26 de setembro de 2019.

6. Cientificado da decisão de primeira instância (e-fl. 183/184), o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl. 187/207), onde repete os argumentos da impugnação, em síntese:

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

“ Os argumentos manejados pelo r. Acórdão recorrido não guardam relação com os fundamentos expendidos pela Recorrente em sua Impugnação, para demonstrar a nulidade da Notificação de Lançamento.

A Notificação de Lançamento é nula porque a não homologação das compensações declaradas pela Recorrente não é ainda definitiva e nem é eficaz, tendo em vista que ainda pendem de análise na esfera administrativas, de modo que, diante do que expressamente dispõe o artigo 116 do Código Tributário Nacional, não há como se ter como ocorrido o fato gerador da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

3.2 – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

3.3 – DA JURISPRUDÊNCIA

3.3.1 A multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 já foi objeto de análise em âmbito judicial em reiteradas oportunidades, nas quais sempre foi afastada sua aplicação.

3.4 – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

3.4.1 Por fim, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente à multa aplicada à Recorrente.

3.4.2 A um, porque o parágrafo 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que, apresentada Manifestação de Inconformidade pelo sujeito passivo contra a não homologação da compensação, como ocorreu no presente caso, referida multa fica com sua exigibilidade suspensa, enquadrando-se no disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, ser exigida do contribuinte, ainda que não tenha sido impugnada especificamente.

3.5 – DO JULGAMENTO CONJUNTO

3.5.2 Por conseguinte, deve-se aplicar ao presente caso o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que prevê que os processos vinculados podem ser distribuídos e julgados conjuntamente quando verificada a decorrência, ou seja, a formalização de processo em decorrência de procedimento fiscal prévio — como se verifica no presente caso, em que a aplicação da multa decorre da não homologação da compensação das compensações declaradas pela Recorrente no âmbito do Processo Administrativo nº 10880.952954/2016-61:

(...)

3.5.6 Por todas essas razões, deve o presente processo ser julgado conjuntamente com o Processo Administrativo nº 10880.952954/2016-61.

7. Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário e de Ofício.

8. É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

9. O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

10. Em relação ao recurso de ofício, o Acórdão da DRJ proferido em 26/09/2019, mencionou:

“ Quanto ao crédito tributário exonerado, RECORRE-SE DE OFÍCIO à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (DOU de 10/02/2017), de forma que a exoneração da exigência, procedida por este acórdão, só será definitiva após o julgamento na segunda instância.”

11. Entretanto, quanto ao Recurso de Ofício, **o mesmo não deve ser conhecido** porquanto o valor do crédito exonerado não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir:

“ O recurso foi interposto quando em vigor a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, onde o limite de alçada para recorrer de ofício passou a ser o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).”

12. No entanto, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023, in verbis:

“ O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

13. A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

14. Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado ad quem, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide.

15. Nestes termos dispõe a **Súmula Carf nº 103**: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

16. Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso de ofício cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.

17. Com relação ao **recurso voluntário**, o objeto da controvérsia é a multa prevista no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a ser aplicada isoladamente, à razão e 50% sobre os débitos cujas compensações não sejam homologadas.

18. Dentre outras alegações, a recorrente defende que a multa já foi objeto de análise em âmbito judicial em reiteradas oportunidades, nas quais sempre foi afastada sua aplicação.

19. Pois bem. Trata-se de matéria decidida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser “inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera

negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em **Sessão Virtual do Plenário de 10 a 17 de março de 2023**, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o tema 736 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas.

Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votará na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). [Julgamento: 18/03/2023. Publicação: 23/05/2023] (grifei).

20. Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Carf (Ricarf), anexo da Portaria MF nº 1.634/2023, *“As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

21. O referido RE nº 796.939/RS transitou em julgado em **20/06/2023**. Nestes termos deve ser cancelada a multa aplicada.

Conclusão

22. Ante o exposto, voto por:

1. **Não conhecer do Recurso de Ofício**, por não ter sido atingido o limite de alçada previsto na Portaria ME nº 2/2023.

2. **Conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento** para cancelar integralmente o saldo remanescente do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2125/2018, em razão da aplicação da tese firmada pelo STF no Tema 736 de Repercussão Geral.

É como voto.

assinado digitalmente

ACÓRDÃO 1101-001.874 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.732435/2018-28

Edmilson Borges Gomes

DOCUMENTO VALIDADO